



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720204/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.818 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2020
Recorrente SÉRGIO SANTOS DE PAULA COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/INTERESSE ECOLÓGICO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável à matéria resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente/interesse ecológico, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

VTN. ARBITRAMENTO PELO SIPT. SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. NÃO SUBSISTÊNCIA

Se a fixação do VTNm não tem por base o levantamento por aptidão agrícola, não se cumpre o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão n.º 04-18.984 (fls. 67/74):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Área de Preservação Permanente. Utilização Limitada/Reserva Legal. Interesse Ecológico. Tributação ADA.

Por expressa disposição legal, as áreas de preservação permanente, Utilização Limitada/Reserva Legal e de Interesse Ecológico, para fins de exclusão do ITR, devem constar do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado no Ibama no prazo de seis meses contado a partir do término da entrega da declaração. Por outro lado, nos termos do disposto no art. 10, § 11, II, b e c, da Lei n.º 9.393/96, as áreas de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas ou comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, devem ser declaradas por ato do Poder Público (Órgão Federal ou Estadual), em caráter específico, quais áreas da propriedade são consideradas de interesse ambiental e a que título. Não são admitidas declarações em caráter geral, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, emitido em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 02/05, lavrada em 26/11/2007, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 72.009,92, exercício 2003, sendo R\$ 30.416,02 de Imposto Suplementar, Código 7051, R\$ 18.781,89 de Juros de Mora, calculados até 30/11/2007, e R\$ 22.812,01 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao imóvel rural cadastrado perante a RFB sob o NIRF 4.291.887-1, com área total de 581,7 ha, localizado no município de Mostardas/RS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 03), o contribuinte, após duas tentativas de intimação, não foi encontrado para comprovar o valor da terra nua e área de preservação permanente declarados.

Em razão do contribuinte não ter sido localizado, foi lavrado Edital 156/2007, afixado publicamente em 16/10/2007, sendo considerada a ciência em 31/10/2007. Transcorrido o prazo, sem que o contribuinte se manifestasse, foram alterados o valor da terra nua e a área de preservação permanente para fins de cobrança do imposto suplementar conforme previsto em lei.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 19/12/2007 (fl. 64) e, em 15/01/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 18/23, instruída com os documentos nas fls. 24 a 62, onde, em síntese, aduz que:

1. Não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos solicitados pela fiscalização em razão de constar no Termo de Intimação o seu endereço anterior, tendo os dados já sido atualizados no CPF;
2. Em 1998 mediante Decisão n.º 085/1998 da DRF/Porto Alegre/RS, os débitos relativos aos exercícios de-1987 a 1991 foram cancelados pelos motivos alegados na autuação do exercício de 2003;
3. Conforme os documentos oficiais apresentados, o imóvel está localizado dentro do Parque Nacional Lagoa do Peixe, onde não é permitido qualquer tipo de exploração agro-silvo-pastoril, razão pela qual não desenvolve nenhuma atividade devido às limitações impostas;
4. O ADA é um ato meramente declaratório de uma situação de fato, que apenas atua em auxílio ao reconhecimento da existência da área de preservação permanente, por definição legal e nunca administrativa;
5. As áreas de preservação permanente não são isentas por estarem citadas em ato declaratório ou averbadas em Cartório, mas enquadradas na definição legal dada pela Lei no 4.771/1965;
6. À fiscalização cabe comprovar o VTN, tendo em vista que é impossível aplicar o valor do SIPT para a área do imóvel considerada de preservação permanente;
7. Deve ser reconhecida a isenção relativa à área de preservação permanente de 581,7 ha, com base no laudo e na decisão da DRF/Porto Alegre n.º 085/1998 e que também deve ser considerado o VTN conforme laudo apresentado no processo.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 04-18.984, em 06/11/2009 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 03/02/2010 (fl. 81) e, inconformado com a decisão prolatada, em 04/03/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 82/93, instruído com os documentos nas fls. 94 a 117, onde, em síntese, traz a maioria dos argumentos aduzidos na impugnação e junta aos autos o Ato Declaratório Ambiental de 2010, contendo os 581,7 ha como Área de Interesse Ecológico a fim de comprovar a existência de área não aproveitável para atividade rural.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, do imóvel cadastrado no INCRA sob n.º 861014.023922-6 e na Receita Federal do Brasil sob o n.º 4291887-1, em virtude da glosa da Área de Preservação Permanente. De acordo com a fiscalização, após regularmente intimado o contribuinte não cumpriu os requisitos para a fruição da isenção.

Ocorreu ainda a modificação do Valor da Terra Nua – VTN, com base no SIPT, tendo em vista que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

Área de Preservação Permanente

Segundo a decisão de piso, “a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao Ibama, onde são subtraídas as áreas ambientais consideradas isentas do ITR, constitui por expressa determinação legal, um ato jurídico obrigatório, para os proprietários que se beneficiarem com a redução do valor do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR”.

Cabe, inicialmente, registrar nesse ponto, as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.16667, de 2001)

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, cabe registrar, concernente às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/interesse ecológico, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651/12, sendo que a referida orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN n.º 502/2016).

Logo, entendo que não cabe a exigência do protocolo tempestivo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/interesse ecológico, bastando que o contribuinte consiga demonstrar a existência dessa área.

Pois bem. Desde a impugnação, o contribuinte pleiteia a revisão do Lançamento para a inclusão do total da área de 581,7 ha como Área de Preservação Permanente, e acosta aos autos Declaração do Engenheiro Florestal IBAMA/RS, Laudo de vistoria emitido por Eng. Agrônomo e a DECISÃO SESIT/DRF/PAE/RS N.º 085/98 cancelando o ITR para área em questão (fls. 49 e seguintes), que indicam a localização da área dentro do perímetro do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, criado pelo Decreto n.º 93.546, de 06/11/1986.

Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte traz aos autos Ato Declaratório Ambiental de 2010, contendo 581,7 ha a título de Área de Interesse Ecológico, o que corrobora com os documentos anteriormente apresentados, não restando dúvidas da efetiva existência de área não aproveitável para a atividade rural, pois inviabilizada a pretensão de exploração econômica do imóvel rural em favor da preservação ambiental nessa área especificada.

Assim, ressaí insubsistente o lançamento fiscal, pelos motivos acima expostos.

Valor da Terra Nua

Com efeito, especificamente no que diz respeito ao arbitramento do VTN em debate, resta claro que o cálculo efetuado pela fiscalização é baseado em dados constantes do SIPT. Nesse diapasão, importante trazer à colação o dispõe a legislação de regência, nos estritos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifamos)

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I- localização do imóvel
- II- aptidão agrícola;
- III- dimensão do imóvel;
- IV- área ocupada e ancianidade das posses;
- V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Com efeito, ressaí claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTNm não tem por base o levantamento por aptidão agrícola, então, não se cumpre o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

No presente caso, a tela do SIPT consta à fl. 16 e indica a sua apuração de acordo com as média das Declarações processadas no ano de 2003, ou seja, sem aptidão agrícola. A decisão de piso se posicionou nos seguintes termos acerca do VTN utilizado:

O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, e se refere ao valor médio de terra nua apurado a partir das declarações processadas no exercício em questão para o município de localização do imóvel no ano 2003, conforme consulta de fl. 14. Cabendo, ainda, ressaltar que essa determinação não implica que a SRF não possa utilizar outros levantamentos de que dispuser.

Nesse contexto, ressaí configurado que o procedimento adotado pela fiscalização não encontra respaldo na legislação pátria acerca do arbitramento com base no SIPT, por não ter sido realizado por aptidão agrícola.

Assim, deve ser restabelecido o VTN indicado na declaração.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a improcedência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto